



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC – Nº 05511/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO
POÇO. Inspeção Especial realizada no
âmbito de obras e serviços de engenharia,
exercício 2011. Irregularidade da despesa.
Imputação de débito e aplicação de multa,
com fixação de prazos para recolhimentos.

ACÓRDÃO AC2-TC-03248 /2013

RELATÓRIO:

O Processo TC Nº 05511/12 trata de **Inspeção de Obras**, relativas ao exercício financeiro de 2011, realizada no Município de **Riachão do Poço**, sob a responsabilidade da **Senhora Maria Auxiliadora Dias Rêgo**, Prefeita Constitucional à época do Município.

A Unidade Técnica após proceder à **diligência in loco** e analisar a documentação constante dos autos, apontou, em seu relatório inicial (**fls. 241/252**), as seguintes irregularidades:

- a. Excesso na obra de construção do sistema de abastecimento de água nas escolas de Jacarequara e construção de poço tubular na localidade Primavera (item 5.4), no valor de **R\$ 3.471,86**;
- b. Não encaminhamento dos documentos relativos as obras a seguir discriminadas, contrariando o **Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03**:

Item	Descrição	Termos Aditivos c/ planilha perde-ganha	ART
5.1	Abastecimento d'água na comunidade Boa Vista e perfuração de Poços Artesianos na Comunidade Jacarequara .		X
5.2	Levantamentos de campo e georeferenciamento, cálculos e planilhamento, documentos técnicos e desenhos arquitetônicos de 8 escolas para recuperação e ampliação nas zonas urbana e rural.		X
5.3	Ampliação e melhorias nas escolas municipais.	X	X
5.4	Sistema de abastecimento de água nas escolas de Jacarequara e construção e perfuração de um poço artesiano na localidade de primavera (Dona Nita).		X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05511/12

- c. Despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo **Artigo 1º, incisos I e IV da Resolução Normativa TC Nº 09/2009**, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o **Artigo 2º da mesma Resolução**.

Notificada, na forma regimental, a **Srª Maria Auxiliadora Dias Rêgo**, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

A interessada, através de seu Procurador devidamente habilitado, deu entrada no pedido de prorrogação de prazo **Documento¹ nº 20525/12**, que, uma vez concedido, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme Certidão emanada da Secretaria da 2ª Câmara desta Corte de Contas à folha 262.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, da lavra do **Procurador dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinando pela:

- 1) **Imputação de Débito** a Srª Maria Auxiliadora Dias Rêgo, em razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da Auditoria;
- 2) **Aplicação de Multa** pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

A interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Sabe-se que o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu. Pelo contrário, restou constatada pelo órgão técnico irregularidade relativa a despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento de despesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05511/12

situações que configuram prejuízo ao Erário, segundo disciplinado na Resolução Normativa TC Nº 09/2.009, onde há previsão de ressarcimento integral, sem prejuízo de aplicação de multa, conforme preconiza o art. 2º da citada Resolução.

Assim sendo, voto pela:

- I. **Irregularidade** das despesas com obras realizadas no Município de Riachão do Poço, exercício 2011;
- II. **Imputação de Débito** à gestora, **Sra. Maria Auxiliadora Dias Rêgo**, no montante **R\$ 3.471,86; em razão de pagamento em excesso** na obra de construção do sistema de abastecimento de água nas escolas de Jacarequara e construção de poço tubular na localidade Primavera no quibus, devendo o valor ser recolhido aos cofres do Município no prazo de sessenta dias;
- III. **Aplicação de Multa** à citada gestora, no valor **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 56,II da LOTCE, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05511/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- A. **Julgar Irregular** as despesas com obras realizadas no Município de Riachão do Poço, exercício 2011;
- B. **Imputar Débito** à gestora, **Sra. Maria Auxiliadora Dias Rêgo**, no montante **R\$ 3.471,86; em razão de pagamento em excesso** na obra de construção do sistema de abastecimento de água nas escolas de Jacarequara e construção de

¹ Documento nº 20525/12 (fls. 257/260).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05511/12

poço tubular na localidade Primavera no quibus, devendo o valor ser recolhido aos cofres do Município no prazo de sessenta dias;

- C. **Aplicar multa** à mesma, no valor **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 56,II da LOTCE, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Representante / Ministério Público Especial